



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Mensagem nº 02/95-PLC

Cordeirópolis, aos 06 de Fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me nesta oportunidade, encaminhar à essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 02/95-PMC, desta data, que altera o § 4º da Lei Municipal nº 1.418, de 06.05.87 (que dispõe sobre a Contribuição de Melhorias), conforme específica e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivos, inicialmente corrigir o parágrafo 4º da aludida Lei, que ao ser encaminhada à Câmara Municipal e posteriormente transformada em Lei em dezembro último, através da Lei Complementar nº 032/94, de 07 de dezembro de 1994 (cópia em anexo), retirando de seu texto a expressão "*com os seus juros legais*", visto que, a legislação prevê a correção monetária dos valores, e se adicionado também os juros legais, que são da ordem de 1% ao mês, tornaria inviável o parcelamento aos mais necessitados, que é o objetivo maior deste parágrafo 4º.

Por fim, através do artigo 2º deste projeto de Lei Complementar, pretende-se permitir a concessão do benefício aos contribuintes notificados através do Decreto nº 1.697, de 07.04.94, e que se enquadrem nas exigências legais.

Certo da compreensão dos Senhores Vereadores para com a matéria ora apresentada, e contando com o indispensável apoio para sua plena aprovação, renovo os protestos de minha alta estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

JOSE GERALDO BOTON
-Prefeito Municipal-

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ ANTONIO BARBOSA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS-SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/95-PMC 06 de Fevereiro de 1995

ALTERA O § 4º DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL N° 1.418, DE 06.05.87 (QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA), CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de ___/___/1995, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - Fica alterado o § 4º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.418, de 06.05.87 (que dispõe sobre a Contribuição de Melhorias, conforme específica), com a seguinte redação:-

"Artigo 5º - . . .

§ 1º - . . .

§ 2º - . . .

§ 3º - . . .

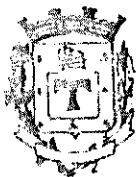
§ 4º - Excepcionalmente, ao titular do imóvel urbano esquinado, melhorado com obra ou serviço de pavimentação asfáltica, será facultado o pagamento de sua contribuição devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, e, para os imóveis de uma só testada, esse pagamento poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais, desde que o proprietário ou titular comprove, através do Departamento de Promoção Social do Município, a sua incapacidade financeira real, para solver a sua contribuição de melhoria, segundo os padrões normais."

Artigo 2º - O disposto no "caput" do artigo 1º desta Lei Complementar, estende-se também sobre os imóveis em débito, constante da cobrança de Contribuição de Melhorias citados no Decreto Municipal nº 1.697, de 07.04.94.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

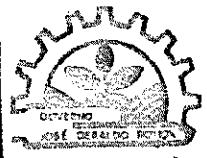
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 06 de Fevereiro de 1995.


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



LEI Nº. 1418
DE 06 DE MAIO DE 1987

DISPõE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ME- LHORIA, CONFORME ESPECIFICA.

JOSE GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas e melhoramentos, das quais decorram valorização dos imóveis beneficiados.

Artigo 2º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, detentor do útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 3º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a relação, custo da obra/acrescimo de valor do imóvel beneficiado.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Artigo 4º - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a área cu testada do imóvel beneficiado, conforme o caso.

§ 1º - Os custos das obras de pavimentação asfáltica serão cobrados de cada proprietário marginal de acordo com a(s) testada(s) do imóvel beneficiado, multiplicado pela largura da via pública, da qual não se poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua largura.

§ 2º - Os custos das obras de rede de energia elétrica e execução de rede de água e esgoto, serão cobrados proporcionalmente a testada principal dos imóveis beneficiados.

§ 3º - Os custos das obras de muros, passeios e anteparos, serão exigidos quando o imóvel situado na zona urbana estiver do

continua



lei nº. 1418-06.05.87

-continuação-

fls. 02

tado de pavimentação e serviços complementares; rede de água e esgoto; e, rede de iluminação pública e domiciliar, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura, e seu custo será cobrado pela área da obra realizada.

§ 4º - Os custos das obras de guias e sarjetas, serão cobrados de acordo com a testada(s) do(s) imóvel(is) beneficiado(s).

Artigo 5º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em 12 (doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

§ 1º - As prestações não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do valor referência.

§ 2º - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do lançamento.

§ 3º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, podendo ser convertidas em valor de OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) no mês de liquidação.

Artigo 6º - Estão imunes ou poderão ser isentos da Contribuição de Melhoria, a critério da Administração e desde que requerido pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do lançamento e na condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I- os imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e suas autarquias;

II- os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que o tenha cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

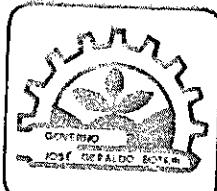
III- as entidades religiosas de qualquer culto e os centros espíritas, sobre os seus imóveis, destinados a igrejas, templos, conventos, seminários, doutrinações, palácios episcopais e residências paroquiais; e,

IV- as entidades recreativas, esportivas, assistenciais e outras que exerçam atividades sem finalidade lucrativa sobre - continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Lei nº. 1418-06.05.87

-continuação-

f1s.03

os imóveis destinados às atividades que lhes são próprias.

Artigo 7º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

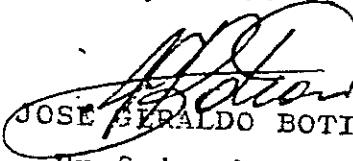
I- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente; e,

II- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários; e,

III- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

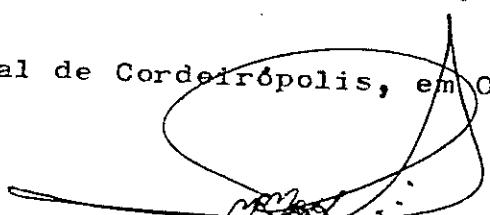
Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, especialmente as Leis Municipais nºs. 1277 e 1314, respectivamente, de 21.11.84 e 21.08.85.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 06 de maio de 1987.


JOSE GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 06 de maio de 1987.


NELSON MCRALES ROSSI

-Secretário Administrativo-

-=00o=-

"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0185) PAIX 46 1222 - 46 1057 - Fax (0185) 46 1206 - Cx. Postal 18 - CEP 13 490-870

LEI COMPLEMENTAR Nº 032
DE 07 DE DEZEMBRO DE 1994.

ACRESCENTA O § 4º AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL
Nº 1418, DE 06.05.87 (QUE DISPÕE SOBRE A CUN-
TRIBUIÇÃO DE MELHORIA), CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de
06 de dezembro de 1994, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Acrescenta-se o § 4º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 1418, de 06.05.87 (que dispõe sobre a Contribuição de Melhorias, conforme específica), com a seguinte redação:

"Artigo 5º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Excepcionalmente, ao titular do imóvel urbano esquinado, melhorado com obra ou serviço de pavimentação asfáltica, será facultado o pagamento de sua contribuição devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os seus juros legais, e, para os imóveis de uma só testada, esse pagamento poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais, com os seus juros legais, desde que o proprietário ou titular comprove, através do Departamento de Promoção Social do Município, a sua incapacidade financeira real, para solver a sua contribuição de melhoria, segundo os pedidos normais."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 07 de dezembro de 1994.

JOSE GERALDO BOTIOLI

- Prefeito Municipal -

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 07 de dezembro de 1994.

JOSE APARECIDO BENEDITO

- Secretário-Chefe em exercício -
- Departamento de Administração -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

DECRETO N° 1697 DE 07 DE ABRIL DE 1994.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, RELATIVAMENTE A OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO LOTEAMENTO JARDIM PROGRESSO.

JOSÉ GERALDO BITION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO - a publicação do Edital de Contribuição de Melhoria na data de 25 de abril de 1992 no Informativo Municipal (pagina sete);

CONSIDERANDO - os termos da Lei nº 1418 de 06 de maio de 1987, que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria;

CONSIDERANDO - a realização da pavimentação asfáltica de concreto com o Edital nº 004/92 de Tomada de Preços;

CONSIDERANDO - que a metragem da obra de pavimentação asfáltica dos imóveis cujos proprietários optarem pelo pagamento direto à Prefeitura Municipal, representa 655,18 m que multiplicado pela largura da via pública de 4,25 m, corresponde a 2.784,52 m²;

CONSIDERANDO - que o valor da referida obra quitada pelo Município devidamente atualizada para o mês de abril/94, com base na variação da UFMG (43,64%), corresponde a importância de CR\$ 24.348.947,50 que dividido por 2.784,52 m², resulta o valor de CR\$ 8.744,40 o m² de pavimentação asfáltica;

D E C R E T A

Artigo 1º - Fica o Departamento de Finanças-Sector Lançadoria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis-Estado de São Paulo, autorizado a proceder a cobrança da Contribuição de Melhoria, referente a obras de pavimentação asfáltica executadas nas vias públicas do Jardim Progresso, desta cidade, relativamente aos imóveis abaixo relacionados com as respectivas metragens a serem cobradas, cujos proprietários optarem por pagamento direto na Municipalidade;

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35

Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Decreto nº 1697 de 07.04.94

-continuação-

fls.02

QUADRA	LOTE	M2	METROS TESTADA
01	01	135,75	31,94 ML
03	05	35,70	8,40 ML
03	10	35,70	8,40 ML
03	18	35,70	8,40 ML
04	01	135,75	31,94 ML
04	24	35,70	8,40 ML
04	26	135,75	31,94 ML
06	08	35,70	8,40 ML
06	09	35,70	8,40 ML
06	10	35,70	8,40 ML
06	11	59,50	14,00 ML
06	16	35,70	8,40 ML
08	17	35,70	8,40 ML
09	13	135,75	31,94 ML
10	10	135,32	31,84 ML
12	24	35,70	8,40 ML
12	25	35,70	8,40 ML
12	26	135,75	31,94 ML
13	01	135,75	31,94 ML
13	16	35,70	8,40 ML
13	22	35,70	8,40 ML
16	16	35,70	8,40 ML
17	17	35,70	8,40 ML
21	29	34,00	8,00 ML
23	12	34,00	8,00 ML
23	25	34,00	8,00 ML
23	32	132,34	31,14 ML
24	01	132,34	31,14 ML
24	03	34,00	8,00 ML
24	14	34,00	8,00 ML
24	18	34,00	8,00 ML
24	21	34,00	8,00 ML
24	22	34,00	8,00 ML
25	01	132,34	31,14 ML
25	04	34,00	8,00 ML
26	01	132,34	31,14 ML
26	11	34,00	8,00 ML

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Decreto nº 1697 de 07.04.94

-continuação-

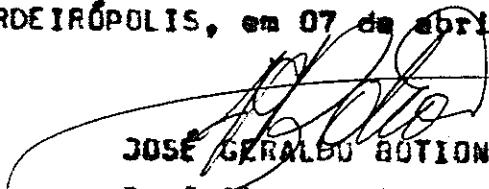
fls.03

28	13	34,00	8,00 ML
28	22	34,00	8,00 ML
28	23	34,00	8,00 ML
29	01	132,34	31.14 ML
29	11	34,00	8,00 ML
29	13	34,00	8,00 ML
30	05	34,00	8,00 ML
30	09	34,00	8,00 ML
TOTAL		2.784,52	655,18 ML

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA de que trata o "CAPUT" deste artigo, será cobrada a razão de CR\$ 8.744,40 (oitocentos mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) o metro quadrado, de conformidade com a Lei nº 1418/87.

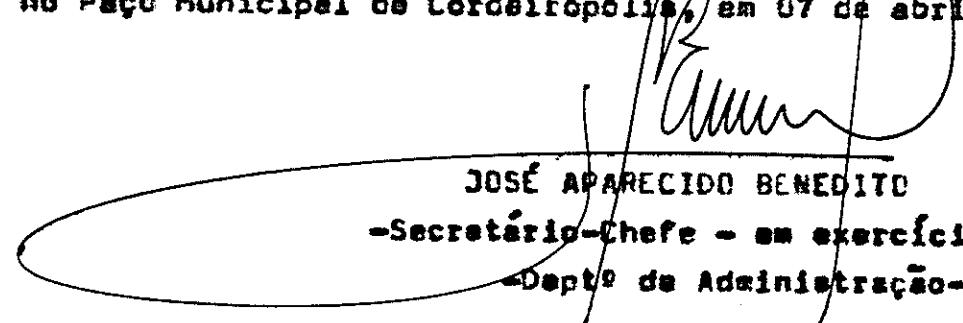
Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 07 de abril de 1994.


JOSE GERALDO ACTION

-Prefeito Municipal-

Publicado no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 07 de abril de 1994.


JOSE APARECIDO BENEDITO
-Secretário-Chefe - em exercício-
-Deptº da Administração-

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI no. 002/95
(O ARTIGO 5º. DA LEI MUNICIPAL NO. 1418,
DE 06/05/87, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE
REDAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Artigo 1º. - O Artigo 5º., da Lei Municipal no. 1418, de 06/05/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º. - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em 12 (doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (dias).

Parág. 1º. - As prestações não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do valor referência.

Parág. 2º. - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data notificação do lançamento.

Parág. 3º. - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, podendo ser convertidas em valor de UFIR (Unidade Fiscal de Referência) no mês de liquidação.

Parág. 4º. - Excepcionalmente, ao titular do imóvel urbano esquinado, melhorado com obra ou serviço de pavimentação asfáltica, será facultado o pagamento de sua contribuição devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e para os imóveis de uma só testada, esse pagamento poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais, desde que o proprietário ou titular comprove, através do Departamento de Promoção Social do Município, a sua incapacidade financeira real, para solver a sua contribuição de melhoria, segundo os padrões normais."

Artigo 2º. - O disposto na presente Lei, estende-se também sobre os imóveis em débito, constante da cobrança de

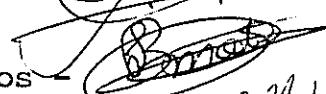
Contribuição de Melhorias citados no Decreto Municipal no. 1697, de 07/04/94.

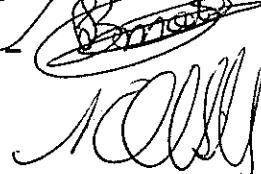
Artigo 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Abril de 1.995

COMISSÃO DE JUSTIÇA

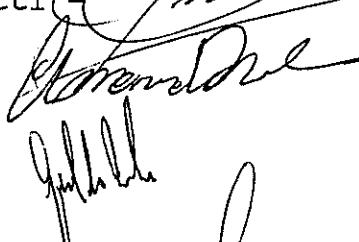
Presidente - José Osmar Mometti - 

Relator - João Batista de Mattos 

Membro - Milton Antonio Vitte - 

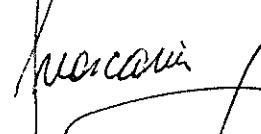
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

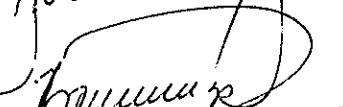
Presidente - José Osmar Mometti - 

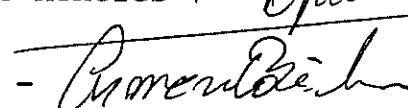
Relator - Armando Rivaben - 

Membro - Geraldo Peruchi - 

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Presidente - José Valter Mascarin - 

Relator - Haroldo de Jesus Menezes - 

Membro - Armando Rivaben - 

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

As Comissões Permanentes da Câmara reuniram-se para exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar no. 0002/95, de autoria do Executivo, alterando o Parágrafo 4º, do Artigo 5º, da Lei Municipal 1418, de 06/05/87, que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

Inicialmente, foi impossível analisá-lo em face de seu conflito com o Artigo 46, da Lei Orgânica do Município, portanto, podíamos inicialmente considerá-lo ilegal.

Um dos objetivos das Comissões Permanentes é assessorar o Plenário nos projetos que dão entrada na Casa, assim, dentro de nossas atribuições, estamos propondo à esta Casa, o presente projeto no sentido de atender os interesses da população.

Sala das Sessões, 04 de Abril de 1995.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Presidente - José Osmar Mometti

Relator - João Batista de Mattos

Membro - Milton Antonio Vitte

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Presidente - José Osmar Mometti

Relator - Armando Rivaben

Membro - Geraldo Peruchi

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Presidente - José Valter Mascarin

Relator - Haroldo de Jesus Menezes

Membro - Armando Rivaben